

A IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SEM O DEVIDO PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Leticya Denegle Cruz

Graduada pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

Resumo – o presente trabalho tem por intuito, inicialmente, a análise da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico atual. Nesse sentido, a finalidade, também, é examinar as mudanças dos dispositivos legais a respeito do tema, mais especificamente o art.227, §6º da Constituição Federal, que veda a diferenciação entre filhos consanguíneos e afetivos. Visa-se o estudo dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com a finalidade precípua de asseverar uma conformidade entre todo o conjunto normativo em vigor. A essência do trabalho é discutir os direitos dos filhos afetivos, uma vez que tal relação de parentesco vem sendo recorrente na sociedade, apontando-se as consequências e a impossibilidade de arrependimento do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito de Família. Socioafetividade. Vínculo afetivo. Criança. Adolescente.

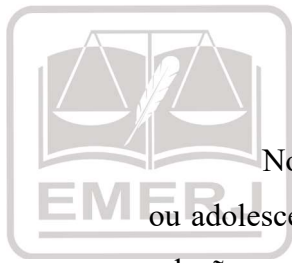
Sumário – Introdução. 1. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus reflexos no ordenamento jurídico. 2. A ausência do devido processo judicial de adoção e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 3. A impossibilidade de arrependimento e suas consequências em caso de abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a impossibilidade de arrependimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva, por parte daqueles que criaram um vínculo de parentesco afetivo, assumindo papel de pai ou mãe perante a sociedade. Procura-se demonstrar os direitos dos filhos adotados sem o devido processo legal de adoção e os seus reflexos no direito civil.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema objetivando discutir a preocupação do ordenamento jurídico em resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.227, §6º dispõe quanto a não diferenciação entre filhos consanguíneos e os filhos afetivos, ou seja, os direitos dos filhos adotados são iguais aos dos filhos biológicos. Porém, além daqueles que passam por um processo judicial de adoção, existem os filhos que diante de uma afinidade e convívio contínuo, assumem um vínculo de parentesco.



No entanto, muitos desses vínculos surgem em razão do relacionamento entre a criança ou adolescente e seu padrasto ou madrasta, mas o problema ocorre quando estes terminam a relação com seus cônjuges e abandonam o filho afetivo. Quais são os requisitos para reconhecer os direitos do filho afetivo? Seria possível se arrepender do vínculo e assim abandonar a criança ou adolescente?

O tema é controvertido no ordenamento jurídico, porém merece atenção, tendo em vista que há sempre polêmicas sobre a atuação do Poder Judiciário nas relações familiares.

Para melhor compreensão do tema, objetiva-se analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva, compreendendo os direitos dos filhos afetivos quando não há um processo de adoção judicial, bem como, há de se discutir sobre a possível indenização por danos morais quando há o abandono por parte daquele que sempre manteve uma relação de afeto com a criança ou adolescente.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando o reconhecimento da paternidade socioafetiva diante da “posse de estado de filho” e os direitos da criança ou adolescente em razão do vínculo afetivo.

Segue-se apresentando, no segundo capítulo, a filiação socioafetiva mesmo sem o devido processo judicial de adoção e aborda-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da “adoção à brasileira”.

O terceiro capítulo versa sobre a necessidade de o poder judiciário punir os pais que abandonam os filhos, uma vez que se mostra recorrente o número de abandono afetivo. Procura-se explicar a impossibilidade de arrependimento do vínculo afetivo por parte daqueles que assumiram o papel de pai ou mãe e suas consequências.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, dado que o estudo pretende analisar um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem necessárias para alcançar posições no decorrer das análises, com o objetivo de defendê-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tal finalidade, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será explicativa, visto que o artigo irá aclarar as respostas para as questões apresentadas, justificando os motivos que ensejam tal problematização, assim, a pesquisa irá se valer de uma análise exploratória.

1. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O conceito de família passa por uma evolução com o avançar dos anos, não só em razão das mudanças de convivência na sociedade, mas também pelos valores firmados pela Constituição Federal de 1988.

Por muitos anos a expressão “família” se enquadrava apenas nas relações familiares resultantes do casamento entre o homem e a mulher. Ou seja, apenas era considerada como família, aquelas relações que respeitavam os preceitos religiosos.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico previa apenas a regulamentação da família legítima, que era aquela advinda das núpcias. O Código Civil de 1916 trazia uma clara discriminação entre os filhos, pois classificava-os como legítimos e ilegítimos. Os legítimos, eram aqueles nascidos na constância do matrimônio. Nesse contexto, os filhos do adúltero era considerado como ilegítimo, uma vez que foi fruto de uma relação fora do casamento. Logo, o nascimento desse filho ilegítimo não só desrespeitava os fundamentos da igreja, como também o ordenamento jurídico, visto que não reconhecia união diversa do casamento.

Passasse um tempo e advém a criação de duas normas tentando reconhecer os direitos do filho extramatrimonial, porém ainda assim permanece a diferenciação quando comparado ao filho legítimo. Nos anos de 1942 e 1949, a legislação reconhece o filho ilegítimo quando há uma dissolução do casamento do genitor e mesmo assim esse só tinha direito à metade da herança que aquele filho legítimo receberia.

Surge então a Constituição Federal de 1988 e traz diversos princípios e regras que influenciam o direito de família. A Constituição da República derruba todos esses tratamentos discriminatórios previstos no antigo Código Civil de 1916 e então há uma revogação dos dispositivos conflitantes com o texto constitucional.

O art.227, §6º da Constituição Federal¹ dispõe um princípio de isonomia entre os filhos, estabelecendo que aqueles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos daqueles que antes eram considerados como legítimos.

Assim sendo, a compreensão do conceito de família muda, não apenas no reconhecimento dos filhos consanguíneos, mas também no entendimento de que não há diferenciação entre os filhos biológicos e os afetivos. Conforme visto, os filhos adotados

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2022.



passaram a ter assegurados os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, uma vez que o ordenamento jurídico se preocupa em reconhecer o vínculo de afeto entre pais e filhos.

Logo, o conceito de filiação passa a ser mais amplo, conforme descreve Jorge Shiguemitsu Fujita:²

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

Há, portanto, uma mudança na compreensão de filiação, sendo essa identificada quando há a presença de um vínculo afetivo entre pais e filhos. Tem-se um amparo aos filhos adotados ou resultante da posse do estado de filho. Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhece-se direitos e deveres, buscando evitar a discriminação dos filhos.

Vale mencionar a tese do Tema 622 de Repercussão Geral apreciado no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC³, julgado em 22.09.2016, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O presente trabalho procura abordar a relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho, ou seja, aquela que não passa por um processo judicial de adoção, mas que mesmo assim deve ter o seu reconhecimento no ordenamento jurídico Brasileiro.

Surge então o questionamento: quais são os requisitos para que se tenha o reconhecimento da paternidade socioafetiva e quais são os reflexos desse vínculo na vida civil?

Adverte a doutrinadora Maria Berenice Dias, que “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto”⁴. O laço de afetividade se constrói com amor, relação recíproca de afeto, cuidado e união. Não sendo mais visto o parentesco sanguíneo como único elemento capaz de caracterizar a filiação.

² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p.10.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 898060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <[⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 231.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=480309&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tese%3A,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios.>. Acesso em: 08 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

A doutrina de forma majoritária, Maria Berenice Dias⁵ e Carlos Roberto Gonçalves⁶ entendem que o legislador ao mencionar no art.1593 do Código Civil⁷, que o parentesco é natural ou civil, seja resultante da consanguinidade ou outra origem, esta última hipótese seria compreendida como laços de afetividade.

Pode-se mencionar, ainda, o reconhecimento dessa filiação distinta da consanguinidade no Enunciado 256 do CJF: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.⁸

Além dessa relação de afeto, Christiano Cassettari⁹, entende que deve haver uma convivência contínua e duradoura entre a criança ou adolescente e o pai ou mãe afetivo. Há de provar a existência de uma convivência baseada em amor e afeto, não necessariamente desde o nascimento, mas sim durante o tempo de criação, havendo uma influência do pai afetivo na vida da criança ou adolescente.

Cumpram-se enfatizar que quanto ao tempo de convivência não há um limite fixado pelos tribunais, devendo ser feita uma análise caso a caso. Ou seja, o juiz do caso concreto deve analisar as provas acostadas aos autos para identificar a relação afetiva.

Muitas dessas relações socioafetivas surgem com o convívio da criança ou adolescente com seus padrastos ou madrastas, em virtude de estes assumirem um papel paterno ou materno perante à sociedade, mesmo sabendo não existir vínculo sanguíneo. Pode-se citar exemplo onde o padrasto se apresenta na escola do menor como sendo pai, participando de festas dos dias dos pais. Há um desempenho da função de pai, pois tem-se cuidado, educação, sentimento, afeto e apresentação em todos os momentos como genitor.

Nessas relações há uma posse de estado de filho, pois há o chamamento de filho e o chamamento de pai perante a família e a sociedade. Logo, aplica-se o art.1605 do Código Civil¹⁰ para que se tenha a comprovação da filiação socioafetiva. No inciso II do mencionado dispositivo, há a possibilidade de prova quando existirem presunções resultantes de fatos já certos. A aparência faz com que terceiros que presenciem a relação de afeto acreditem realmente que se trata de um pai e um filho.

⁵ *Ibid.*, p. 232.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.311.

⁷ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 256*. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 32.

¹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.



O enunciado n. 519 do CJF¹¹ traz o requisito da “posse do estado de filho” para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, dispondo que este deve ocorrer da relação entre pais e filhos, para que assim produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Sendo reconhecido o direito da criança ou adolescente como sendo filho afetivo, deve o pai exercer a guarda, proteção e alimentação. É importante mencionar que os tribunais possuem entendimento de que a adoção de fato gera as mesmas consequências da adoção jurídica, que é aquela resultante de um processo judicial.

Um dos reflexos no ordenamento jurídico é a prestação de alimentos por parte do pai afetivo, pois busca-se a prevalência dos direitos da criança e do adolescente, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídicas dos filhos e solidariedade. Por conseguinte, se há uma paternidade socioafetiva reconhecida, deve-se impor ao pai afetivo a obrigação alimentar.

Constata-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva visa proteger a criança ou adolescente, efetivando o direito à convivência familiar, bem como, impede a discriminação ao filho afetivo, pois esse terá os mesmos direitos quando comparado ao filho consanguíneo, como por exemplo, direito sucessório. Salientando-se que o Supremo Tribunal Federal equiparou a filiação afetiva à biológica.

2. A AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva possui como base alguns princípios constitucionais, quais sejam: dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade. Porém, além desses, há de ser analisado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois apesar de não ter expressa previsão na Constituição Federal de 1988 e nem mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal princípio surge em razão dos direitos fundamentais previstos na carta magna no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Insta mencionar um julgado do Superior Tribunal de Justiça em que faz menção ao princípio da dignidade da pessoa, pois entende que a paternidade socioafetiva realiza este direito fundamental no momento em que permite, que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico

¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 519*: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de Socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

de vida e a condição social ostentada, além de um processo regular de adoção¹².

Conforme visto, o Código Civil traz o reconhecimento de parentesco além da hipótese biológica e civil, ou seja, resultante de adoção. O art.1593 do CC¹³ dispõe quanto à existência de parentesco por “outra origem”, com isso, entende-se a paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Há necessidade de fazer uma ligação entre esse novo conceito de parentesco com o princípio da solidariedade social, uma vez que os pais e filhos devem manter uma relação com respeito e consideração de forma mútua, dividindo carinho, preocupações, aprendizados e conversas.

Mas com isso surge a indagação: como reconhecer a filiação socioafetiva diante da ausência do devido processo judicial de adoção? Quem teria o direito de pedir o reconhecimento da relação afetiva?

Antes de adentrar no tema quanto ao ajuizamento da ação, é necessário saber que o CNJ em seu provimento n. 63 de 14/11/2017, instituiu a possibilidade do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, quando, maior de 12 anos¹⁴.

No caso da filiação socioafetiva onde não há um processo judicial de adoção, deve os requerentes ajuizar uma ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva quando não for possível atestar o vínculo na forma do provimento n.63 do CNJ.

O art.1606 do Código Civil¹⁵ estabelece que a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Logo, tal dispositivo traz a ideia de um caráter personalíssimo da ação.

Todavia, quanto ao tema, imperioso mencionar, o entendimento do doutrinador Christiano Cassettari, pois segundo ele, os direitos são iguais para os pais e filhos, não podendo o Poder Judiciário restringir tal direito apenas ao filho, visto que tal restrição conflitaria com o direito a igualdade que é uma garantia fundamental, prevista no art.5º, *caput*, da Constituição Federal¹⁶. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III da Constituição¹⁷, traz a ideia do pai/mãe, que sempre tratou a pessoa como seu filho, ser

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.867.308-MT (2020/006503-9)*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000655039&dt_publicacao=11/05/2022>. Acesso em: 13 fev. 2023.

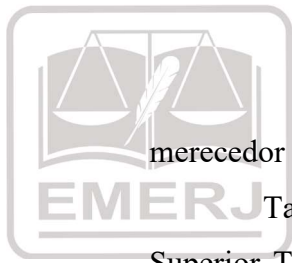
¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63*. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

¹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

¹⁷ *Ibid.*



merecedor do direito de valorização dessa relação afetiva¹⁸.

Tal entendimento deve ser visto em consonância com a jurisprudência, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já até mesmo reconheceu ao padrasto, a legitimidade ativa e interesse de agir para postular uma ação de reconhecimento da socioafetividade, destituindo o poder familiar do pai biológico da criança¹⁹. Foi mencionado no julgado, o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, conforme disposto no art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, para que venha a alcançar em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. O disposto deve ser analisado com base no princípio do melhor interesse da criança, pois é um critério primordial para interpretação dos dispositivos e a solução do caso em análise.

Outro tópico importante a ser mencionado, diz respeito a ação de reconhecimento de paternidade ajuíza após a morte do pai ou mãe afetivos. Esta não pode ser confundida com a adoção póstuma.

Maria Berenice Dias afirma que, ainda, há uma confusão em sede jurisprudencial, quanto essas duas ações, no entanto, as situações são bem distintas. O art.42, §6º do ECA, exige a comprovação de dois requisitos, ou seja, é necessário que o adotante antes de sua morte, tenha proposto a ação da adoção; e de forma cumulativa, tenha de forma inequívoca manifestado a intenção de adotar²¹.

O juiz ao adentrar no mérito do processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, deve observar o princípio da mínima intervenção estatal no direito de família. Tal princípio, apesar não estar expressamente positivo, pode ser visto pela análise do art.1513 do Código Civil²², em que dispõe sobre ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Posto isso, o órgão julgador deve se ater as provas acostados aos autos para assim julgar a relação, ou seja, deve ver se há um vínculo sólido e forte.

O requerente ao solicitar o reconhecimento da socioafetividade deve comprovar o desfrute público e contínuo da condição de filho, sabendo-se que para a jurisprudência dos

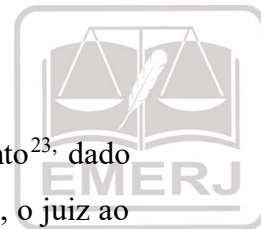
¹⁸ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 47.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.106.637-SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802608928&dt_publicacao=01/07/2010>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁰ BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²¹ DIAS, *op. cit.*, p. 234.

²² BRASIL, *op. cit.*, nota 7.



tribunais é desnecessária a manifestação inequívoca de vontade antes do falecimento²³, dado que basta as provas da relação de afetividade entre o requerente e o falecido. Assim, o juiz ao entender que a relação socioafetiva está configurada, deverá admitir o direito do autor de ter reconhecido a condição de pai ou filho.

Conforme já mencionado, há parentes que não aceitam a relação socioafetiva mantida pelos seus descendentes ou ascendentes. Assim, é comum ter casos nos tribunais em que a família sanguínea deseja afastar a relação socioafetiva após o falecimento do pai afetivo, visando anular, até mesmo, um registro derivado da “adoção à brasileira”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a impossibilidade de ajuizamento de ação negatória de paternidade por pessoas da família do pai falecido que registrou o filho, visto que a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral²⁴, uma vez que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, conforme preceitua o art.27 do ECA²⁵.

Apesar disso, no mesmo julgado, o STJ entendeu que o juiz deve analisar se a parte requerente conseguiu provar e afastar a inequívoca vontade do falecido de descaracterizar a filiação socioafetiva, caso contrário, será protegido o direito da criança e do adolescente de ter o conhecimento da relação.

Quando se fala de ação declaratória do vínculo socioafetivo *post mortem*, deve-se saber que neste caso, a legitimidade pode ser passada para outro descendente, quando este possui interesse em ver constituída a parentalidade. Esse entendimento está previsto no enunciado 521 do Conselho da Justiça Federal²⁶.

Christiano Cassettari entende que, o juiz pode negar o reconhecimento da filiação socioafetiva quando ficar demonstrado que o pedido foi feito apenas com intuito de ter benefícios previdenciários e sucessórios, dado que o intuito da ação não é aferir vantagem patrimonial e sim ter o reconhecimento do vínculo afetivo²⁷.

Nesta linha de pensamento, quanto à intuição do direito ao reconhecimento da filiação, pode-se dizer que a socioafetiva está ligada ao direito da personalidade, visto que toda pessoa

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0004663-2013.8.19.0014*. Des. Lucia Regina Esteves Magalhães. Disponível: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.190>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 19.

²⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 521*: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/590>>. Acesso em: 12. fev. 2023.

²⁷ CASSETTARI, *op. cit.*, p. 47.



tem direito ao nome, sendo este inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, imprescritível e oponível erga omnes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça²⁸. Por conseguinte, busca-se ter em seu documento o sobrenome do seu pai ou mãe afetivos. Ressaltando-se que há a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica, podendo até mesmo, o filho ostentar em seus documentos as duas filiações²⁹.

Conclui-se que, o Estado Juiz deve declarar a filiação socioafetiva independentemente do processo judicial de adoção, quando caracterizado a “posse de estado de filho”, visto que tal direito tem por base princípios constitucionais.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

No capítulo anterior foi abordado o tema quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva, porém, surge uma questão: seria possível desconstituir a relação socioafetiva por arrependimento?

Conforme se verificará ao decorrer do presente capítulo, deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, para que estes sujeitos de direitos, possam ser vistos como prioridade na solução dos casos que lhes envolvam.

Em primeiro momento é necessário abordar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de anulação do registro de nascimento. A corte consolidou a orientação de que é imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos para que seja possível anular o registro, deve haver prova capaz de comprovar que o pai foi induzido a erro ou coagido, bem como, há de ser inexistente a relação socioafetiva entre as partes³⁰.

Em outra demanda na qual houve a busca por negatória de paternidade cumulada com anulatória de registro de nascimento, o STJ afirmou que o exame genético negativo, por si só, não é apto a afastar a paternidade, dado que é necessário atestar a inexistência de laços de filiação, averiguando se há ou não a presença de socioafetividade³¹.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 807.849/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600032847&dt_publicacao=06/08/2010>. Acesso em: 12 fev. 2023.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.487.596/MG*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021>. Acesso em: 12. fev. 2023.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.930.823/PR (2020/01822853-4)*. Relator: Minis. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 11 mar. 2023.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.664.554/SP (2017/0071569-5)*. Relator: Ministro

Constata-se, por conseguinte, que ao realizar uma interpretação a *contrario sensu*, caso exista uma relação socioafetiva entre o pai o filho, torna-se inviável autorizar a extinção do vínculo.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu decisão no mesmo sentido do STJ. Foi negado provimento à apelação, uma vez que houve a configuração de paternidade socioafetiva. O relator destacou em seu voto que “o reconhecimento de paternidade é um ato sério, de grandes repercussões, especialmente na vida do filho reconhecido, sendo que este não é objetivo descartável, quando simplesmente não mais convém àquele que o reconheceu”³².

O julgado acima exposto, teve por base o disposto nos arts. 1609³³ e 1610³⁴ do CC, entendendo que o ato de reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável. O TJRS esclareceu que se houve o ato de reconhecimento e registro, somente seria possível anular caso demonstrasse vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), o que não ocorreu no caso concreto.

Segundo entendimento de Christiano Cassettari, não seria possível o arrependimento, visto que a socioafetividade não se trata de direito disponível. Ademais, se nem mesmo é necessário o consenso entre as partes para ter a relação conhecida, posto que a verificação da afetividade, pode ser feita com base em relação pretérita; não seria possível desconstituir por arrependimento de uma das partes. Logo, se houve a existência da relação afetiva de forma sólida, contínua e pública, não é possível se arrepender do vínculo. Caso o ordenamento autorizasse tal postura, estar-se-ia permitindo um pai se ausentar das obrigações com o seu filho³⁵.

Nesta linha de pensamento, deve-se citar o Enunciado n. 339 do CJF que dispõe “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”³⁶. Ao analisar o enunciado é possível compreender que o vínculo afetivo, depois de configurado, gerando a parentalidade socioafetiva, se torna irretratável.

Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700715695&dt_publicacao=15/02/2019>. Acesso em: 15 mar. 2023.

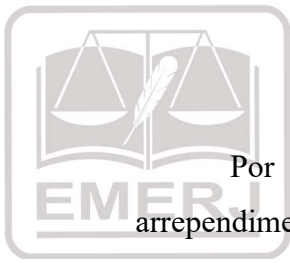
³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 0299389-08.2016.8.21.7000-RS*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70070891957&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³³ BRASI, *op. cit.*, nota 7.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ CASSETTARI, *op. cit.*, p.33.

³⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 339*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 11 mar. 2023.



Por todos esses aspectos, conclui-se, portanto, quanto à impossibilidade de arrependimento do ato de reconhecimento da paternidade socioafetiva. No entanto, surge a indagação: qual seria a consequência para aquele que abandona o filho afetivo?

É necessário saber que, se a criança ou adolescente já reconhece o parentesco afetivo, o afastamento desse familiar, pode causar danos irreparáveis à sua integridade, tanto física como psicológica, por conta disso, é necessário que o judiciário atue reprimindo tal conduta.

Segundo orienta Maria Berenice Dias “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado [...]”³⁷.

A Ministra Nancy Andrichi, no informativo n. 496, se pronunciou quanto aos danos morais em caso do abandono afetivo. O entendimento firmado pelo STJ foi no sentido da possibilidade do dano moral compensável, no caso da omissão do genitor no dever de cuidar da prole. A Corte mencionou que “o descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão.”³⁸

A reparação por danos, é possível em razão da responsabilidade civil, que tem por fundamento o descumprimento do dever objetivo de cuidado. O STJ na decisão mencionada, entendeu que, apesar do cuidado como valor jurídico, não estar necessariamente incorporado no ordenamento jurídico com essa expressão, é possível extrair a imposição legal com base no art.227 da CRFB/88³⁹.

Maria Berenice Dias aduz que, o valor arbitrado a título de danos morais, deve ser suficiente para amenizar e reparar as sequelas psicológicas. Segundo a autora, é inviável falar de ausência de dano moral em razão da tenra idade da criança. Ademais, o dano moral tem por objetivo, também, punir aqueles que de forma deliberada se omitiram dos deveres parentais. Além disso, para esta doutrinadora, deve haver a responsabilização daquele que impede o estabelecimento do vínculo⁴⁰.

Neste ponto, quanto a responsabilização dos pais que violam a integridade psicofísica dos filhos, pode-se citar uma violação ao princípio da solidariedade familiar que possui amparo no art.1566, III do CC⁴¹, bem como, ao valor protegido constitucionalmente, diante do exposto

³⁷ DIAS, *op. cit.*, p. 404.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.159.242-SP*. Relator: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 405.

⁴¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

no art. 229 da CRFB/88⁴².

Alguns tribunais já estão concedendo os danos morais por abandono afetivo. O Tribunal de Justiça proferiu decisão favorável à autora que não buscava uma reparação por desamor do genitor, mas sim uma indenização pela falta de deveres de convívio e cuidado, visto que fazem parte do poder familiar. Nos autos do processo há a comprovação de que houve uma indiferença e negligência do genitor com relação à filha, portado de transtorno do espectro autista, sendo indenização arbitrada em R\$ 30.000,00, valor compreendido como adequado para compensar o dano suportado pela menor⁴³.

A ação de indenização por danos morais deverá ser ajuizada na Vara de Família, uma vez que o dano moral exigido somente pode ser praticado pelo ente familiar.

Diante da análise dos julgados e posições doutrinárias apresentados, conclui-se que o ordenamento jurídico busca proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, pois o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser punido. Ademais, por não haver uma hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva, conforme entendimento do STJ⁴⁴, as responsabilidades devem ser a mesma. Dessa maneira, se houver um abandono afetivo, poderá ser arbitrado danos morais à título de indenização.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva e quais as suas consequências no ordenamento jurídico. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema vem ganhando força em debates jurídicos, provocando relevantes discussões.

Verificou-se que, o conceito de família evoluiu com o passar dos anos, não havendo mais que se falar em diferenciação entre filhos consanguíneos e afetivos. No conjunto normativo em vigor, tem-se a Constituição Federal repudiando qualquer forma de diferenciação entre os filhos, estabelecendo um princípio de isonomia entre esses. Ou seja, os direitos dos filhos afetivos, são iguais ao dos filhos biológicos. Ressaltando-se que isso independe de ter um processo judicial de adoção.

Assim, a paternidade socioafetiva surge do vínculo de afeto, quando de forma contínua

⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 1002089-03.2018.8.26.0566*. Relatora: Desembargadora Viviani Nicolau. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13119754&cdForo=0>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 29.



e duradoura, as pessoas assumem um papel paterno ou materno perante à sociedade.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho buscou-se demonstrar os requisitos necessários para que se tenha o reconhecimento da socioafetividade e os reflexos desse vínculo na vida civil.

Nesse mesmo sentido, foi abordado o procedimento da ação declaratória de reconhecimento da filiação socioafetiva, sabendo-se que é possível reconhecer o vínculo perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, em razão do provimento n. 63 do CNJ.

Foi apresentado as discussões quanto à legitimidade ativa e o interesse de agir para postular a ação. Bem como, foram analisados julgados de reconhecimento *post mortem*, demonstrando que para os tribunais superiores mostra-se desnecessária a manifestação inequívoca de vontade antes do falecimento, apenas exige-se que o requerente comprove o desfrute público e contínuo da condição de filho com base na afetividade.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos direitos que toca. De um lado, tem-se a dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade familiar e de outro lado, a irrevogabilidade e irretratabilidade da parentalidade socioafetiva.

Da conjugação das fontes de conhecimento apresentadas, observa-se que o Poder Judiciário deve buscar a proteção da criança e do adolescente, não podendo extinguir o vínculo de afeto com base no arrependimento posterior do pai ou mãe afetivos, dado que, isso pode comprometer o desenvolvimento do filho, causando-lhe prejuízos à sua integridade física e psíquica.

Quanto a impossibilidade de arrependimento do vínculo, foi analisada a reparação por danos morais, com base no descumprimento do dever objetivo de cuidado, que pode ser visto pela imposição legal prevista no art.227 da Constituição Federal.

Portanto, a pesquisa possibilitou perquirir a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, em razão do abandono afetivo por parte do pai socioafetivo. Devendo o valor ser fixado pelo Estado Juiz, em um montante suficiente para amenizar os danos suportados pela criança, e reparar as sequelas psíquicas e físicas oriundas do abandono efetivo.

Conclui-se, assim que, a filiação socioafetiva vem sendo reconhecida no ordenamento jurídico, e as consequências do seu reconhecimento causam reflexos na vida civil, mas em todos os casos, o que se busca é priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na solução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 256*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 339*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/_enunciado/369>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 519*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 521*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/590>>. Acesso em: 12. fev. 2023.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 63*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

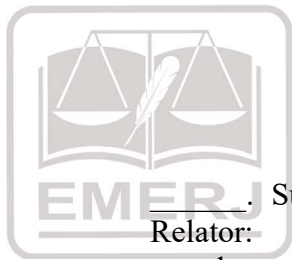
_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.106.637-SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802608928&dt_publicacao=01/07/2010>. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.159.242-SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.487.596/MG*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796d_publicacao=01/10/2021>. Acesso em: 12. fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.664.554/SP (2017/0071569-5)*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700715695&dt_publicacao=15/02/2019>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.867.308-MT (2020/006503-9)*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000655039&dt_publicacao=11/05/2022>. Acesso em: 13 fev. 2023.



_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.930.823/PR (2020/01822853-4)*. Relator: Minis. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 807.849/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600032847&dt_publicacao=06/08/2010>. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 898060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=480309&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tese%3A,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios.>>. Acesso em: 08 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0004663-2013.8.19.0014*. Des. Lucia Regina Esteves Magalhães. Disponível: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.190>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 0299389-08.2016.8.21.7000-RS*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70070891957&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 1002089-03.2018.8.26.0566*. Relatora: Desembargadora Viviani Nicolau. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13119754&cdForo=0>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro*, volume 6: Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.